



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.008050/2007-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-002.423 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente WORLD CONNECTION TELEMARKETING E COM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 05/99 a 08/99.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE PELA RETENÇÃO DE
11%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Considero que os autos não reúnem as provas suficientes para o deferimento da restituição pretendida pelo contribuinte, bem como o fato de a própria empresa recorrente não ter sido encontrada para a realização da diligência impediu que fossem trazidas aos autos as provas e informações necessárias à concretização do julgamento.

Uma vez que cumpre ao recorrente apontar os elementos mínimos necessários à configuração do seu direito, não há como deferir o pedido de restituição, já que faltou a comprovação da materialidade dos valores a serem restituídos.

Recurso Voluntário Improvido

Direito Creditório não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - relator.

EDITADO EM: 11/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete de Oliveira Barros, Damiao Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes

Relatório

1. Trata-se de processo de restituição de contribuições retidas na forma do artigo 31 e parágrafos da Lei 8.212/91 requerida pelo contribuinte WORLD CONNECTION TELEMARKETING E COM LTDA, no período de 05/99, 06/99, 07/99 e 08/99.

2. Após o recebimento do pedido o processo foi baixado em diligência para pronunciamento a respeito da restituição (ff. 49 e 50).

3. Como resultado da diligência fiscal, foi proposto o indeferimento do pedido. Segundo o relatório a restituição solicitada refere-se aos serviços prestados pela requerente à contratante (EMBRATEL), por intermédio de uma subcontratada (IMAGO). A fiscalização entendeu que a requerente é contratante em relação à empresa subcontratada, e, desta forma, estaria obrigada a fazer a retenção de 11% sobre a importância registrada nas notas fiscais de serviço, de acordo com o item 28 da OS 209/99 (ff. 58 a 60).

4. Inconformada, a requerente apresentou recurso ao então Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), alegando que não se trata de vínculo empregatício entre a requerente e a IMAGO COOPERATIVA, e sim, duplicidade de tributação, que o contrato com a referida Cooperativa está protegido por Lei e formalidades necessárias, anexa o contrato.

5. Em suas contrarrazões o fisco pugna pelo indeferimento do pleito, por considerar que a postulação da interessada não encontra respaldo nas normas que regem o assunto (f. 154).

6. A 6ª Câmara de Julgamento do então CRPS decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, devendo o processo retornar para manifestação conclusiva da fiscalização, bem como, manifestação da Procuradoria do INSS sobre o Mandado de Segurança interposto pela Federação das Cooperativas de Trabalho contra aplicação da retenção (ff. 156 a 158).

7. Em resposta a diligência a Diretoria de Fiscalização reiterou o indeferimento do pedido de restituição (ff. 161/162). A Procuradoria se manifestou dizendo que o INSS interpôs agravo de instrumento e que o processo está pendente de julgamento pelo TRF da 1ª Região (f. 168).

8. A 2ª Câmara de Julgamento do CRPS entendeu pela conversão em diligência, para que os autos fossem restituídos ao órgão de origem, ficando o julgamento sobrestado até que a Autarquia se posicionasse acerca da realização de ação fiscal no recorrente e na Cooperativa IMAGO, aguardando-se seu resultado (ff. 176 a 178).

9. O Serviço de Fiscalização não encontrou o requerente em seu endereço para o cumprimento do pedido feito pela 2ª Câmara de Julgamento do então CRPS (f. 190). A requerente encontra-se baixada desde 03/11/2005 (f. 199). Quanto à ação fiscal na Cooperativa IMAGO, concluiu que o período que inclui o presente processo, seria ineficaz para um eventual levantamento de débito pela decadência e também de existência ou não de empregados registrados (f. 211).

10. Os autos foram encaminhados a esta Câmara para apreciação do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Damiano Cordeiro de Moraes

1. Conforme relatado, a 2ª Câmara de Julgamento do CRPS entendeu pela conversão em diligência, para que os autos fossem restituídos ao órgão de origem, ficando o julgamento sobrestado até que a Autarquia se posicionar acerca da realização de ação fiscal no recorrente e na Cooperativa IMAGO, aguardando-se seu resultado.

2. Assim ficou consignado na decisão referida, *verbis*:

“Conforme bem assinalado pela Autarquia (fls. 162), reunidos elementos probatórios da existência de vínculo empregatício entre o recorrente e os trabalhadores fornecidos pela IMAGO, ela possui competência para efetuar lançamento fiscal, exigindo as contribuições decorrentes da contratação de segurados obrigatórios do RGPS, no caso, "empregados".

Ademais, a própria Autarquia ressaltou a necessidade da realização de ação fiscal no recorrente e na cooperativa em comento.

Destarte, seria imprudente deferir ao contribuinte a restituição em apreço, caso, futuramente, seja comprovado que mantinha segurados a seu serviço e, portanto, nada deveria ser-lhe restituído.

Isto posto, nada mais razoável que sobrestar o julgamento do feito até que a Autarquia se posicione acerca da realização de ação fiscal em ambas as empresas. ” (ff. 177 e 178).

3. O recorrente, então, não foi encontrado e as atividades por ele desenvolvidas encontram-se paralisadas desde 03/11/2005 (ff. 190 e 199).

4. Dessa forma, a fiscalização deixou consignado o seguinte:

“A empresa requerente (World Connection Telemarketing e Comércio LTDA) encontra-se baixada desde 03/11/2005 (ver fls. 199), portanto inviável a realização de ação fiscal.

Sendo assim, não é possível atender ao pedido de fls. 176 a 178 feito pela 2ª CJ do CRPS” (f. 211).

5. Com isso, considero que os autos não reúnem as provas suficientes para o deferimento da restituição pretendida pelo contribuinte, bem como o fato de a própria empresa recorrente não ter sido encontrada para a realização da diligência obstaram que fossem trazidas aos autos as provas e informações necessárias à concretização do julgamento.

6. Uma vez que cumpre ao recorrente apontar os elementos mínimos necessários à configuração do seu direito, não há como deferir o pedido de restituição de recolhimentos realizados, já que faltou a comprovação da materialidade dos valores a serem restituídos.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima delineados.

Relator Damião Cordeiro de Moraes - Relator